



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001190-70.2025.5.12.0031**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2026

Valor da causa: R\$ 199.356,30

Partes:

RECORRENTE: ALBANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: ELIEL VALESIO KARKLES

RECORRENTE: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: EDUARDO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI

ADVOGADO: GILBERTO LOPES TEIXEIRA

RECORRIDO: ALBANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: ELIEL VALESIO KARKLES

RECORRIDO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: GILBERTO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: EDUARDO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI

PERITO: ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001190-70.2025.5.12.0031 (ROT)

RECORRENTES: ALBANO DE SOUZA NETO, UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDOS: ALBANO DE SOUZA NETO, UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DECRETAÇÃO DE PERDA TOTAL DA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. A violação da incomunicabilidade de testemunhas e depoentes (art. 824 da CLT e arts. 385, § 2º, e 456 do CPC), ainda que decorrente desídia da parte que acessou a audiência por meio de dois dispositivos deixando o áudio liberado na sala de espera em que aguardavam as testemunhas, não autoriza, por si só, a sanção extrema de perda integral do direito à produção de prova oral, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). A sanção processual, na hipótese de contaminação por acesso indevido ao conteúdo de depoimentos anteriores, deve limitar-se à imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas eventualmente expostas ao vício, preservando-se, contudo, o direito da parte à produção de prova mediante oitiva de testemunhas não contaminadas. Incumbe ao magistrado, na qualidade de diretor do processo e anfitrião das audiências telepresenciais (art. 765 da CLT e Resolução 354/2020 do CNJ), o dever de gestão dos recursos tecnológicos para impedir falhas de comunicação, não sendo razoável transferir ao jurisdicionado a punição por falha operacional culposa que inviabiliza a busca da verdade real. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa acolhida para declarar a nulidade parcial da audiência e determinar a reabertura da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0001190-70.2025.5.12.0031**, provenientes da 1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ, SC, em que são recorrentes **1. ALBANO DE SOUZA NETO, 2. UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** e recorridos os mesmos.



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 12/06/2026 19:23:25 - 87b3d51

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050814201305300000035943103>

Número do processo: 0001190-70.2025.5.12.0031

ID. 87b3d51 - Pág. 1

Número do documento: 26050814201305300000035943103

Inconformadas com a sentença de parcial procedência dos pedidos (ID. 8e50d12), as partes recorrem.

O autor, em razões de ID. 9e62a91, preliminarmente, alega cerceamento de defesa pela perda da prova oral e, no mérito, busca a reforma da sentença quanto à indenização por danos decorrentes de transtorno de pânico.

A ré, no recurso ordinário de ID. c4a8f44, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: adicional noturno; contribuições previdenciárias e de terceiros; e atualização monetária e juros.

São apresentadas contrarrazões pelo autor (ID. edb1962) e pela ré (ID. 2e5c4e4).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A ré, em contrarrazões, suscita inovação recursal e preclusão consumativa. Argumenta que o autor busca indevidamente inovar na lide ao suscitar suposto "fato novo". Afirma que o falecimento do seu genitor e o transtorno de pânico já foram apreciados ou não foram devidamente comprovados. Requer o não acolhimento da alegação.

Analiso.

As questões trazidas pela ré referem-se ao mérito do pedido de indenização decorrente do transtorno de pânico. O fato novo trazido pelo autor noticiando o óbito do seu genitor não traz pedido autônomo a esse respeito, tratando-se de mais um argumento sobre o pedido, de modo que, eventual inovação recursal quanto a um dos argumentos do pedido será analisada oportunamente na apreciação do mérito do recurso do autor.

Assim, rejeito a preliminar e conheço dos recursos e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Perda da produção de prova oral



O autor pretende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alega que o magistrado encerrou a instrução processual sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de quebra da incomunicabilidade, o que viola o art. 5º, LV, da CF. Sustenta que o art. 824 da CLT se refere à incomunicabilidade entre testemunhas, e não entre testemunhas e partes. Menciona que nenhuma testemunha foi ouvida, não havendo que se falar em quebra de incomunicabilidade. Pondera que a oitiva da primeira testemunha não macula o processo, e que a nulidade ocorreria apenas se a segunda testemunha ouvisse o depoimento da primeira. Cita jurisprudência para corroborar sua tese. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, com a oitiva das testemunhas.

A sentença está assim fundamentada (ID. 8e50d12, pág. 2):

2. Impossibilidade de inquirição das testemunhas

A audiência de instrução transcorria normalmente com a inquirição das partes, quando por terminação do Juízo o assistente de audiências dirigiu-se a sala de espera virtual para convocar a primeira testemunha arrolada pelo autor, momento em que o servidor percebeu que o áudio da sala de audiência virtual estava sendo reproduzido na sala de espera virtual. Indaga a primeira testemunha do autor (Daiana), esta confirmou que tinha ouvido os depoimentos pessoais, pois o áudio foi reproduzido integralmente na sala de espera.

O assistente de audiência verificou que o áudio da sala de audiência estava sendo reproduzido na sala de espera em virtude de dupla conexão do autor, que interpelado pelo Juízo reconheceu que manteve uma conexão aberta via notebook na sala de espera e outra via celular na sala de audiência, informando que procedeu a segunda conexão para ingressar na sala de audiência pelo celular, por sugestão de seu advogado, para pegar o link da nova sala que não aparecia no notebook e esqueceu de encerrar a conexão via notebook.

Importante registrar que na 1ª Vara do Trabalho de São José as partes ingressam em sala de espera (link da intimação) e depois são direcionadas, via novo link, a sala de audiência.

Durante a audiência de instrução realizada pela modalidade telepresencial o reclamante, por culpa ou negligência, manteve duas conexões ativas no ambiente virtual, possibilitando que as testemunhas que aguardavam em sala de espera ouvissem o teor dos depoimentos pessoais prestados em juízo.

A legislação processual é imperativa ao proibir a comunicação entre os depoentes em audiência (art. 824 da CLT e 456 do CPC), tudo para garantir a espontaneidade e a fidedignidade da prova oral, impedindo que depoimentos posteriores sejam influenciados pelo que foi dito anteriormente.

No caso concreto, restou evidenciado que o autor manteve conexão simultânea que permitiu o vazamento do áudio da audiência para as testemunhas. A manutenção de duas conexões por esquecimento configura desídia da parte com seus deveres processuais de cooperação e boa-fé. A quebra da incomunicabilidade compromete irremediavelmente a idoneidade da prova testemunhal ainda não produzida.

Portanto, diante da violação do princípio da incomunicabilidade por culpa da parte autora, entendo que as testemunhas presentes não podem depor, razão pela qual declaro a preclusão e a perda da prova testemunhal pretendida pelo reclamante (testemunhas presentes), sendo que a testemunha da parte ré foi dispensada pela própria ré a fim de preservar o ato.



Pelo exposto, declaro que o autor decaiu da produção da prova testemunhal, acreditando o Juízo na declaração do autor de que a dupla conexão ocorreu por mero esquecimento, pois caso contrário, haveria grave conduta ilícita e com consequências ainda mais graves.

Analiso.

A controvérsia reside no fato narrado na ata do ID 203c598, de que o autor acessou a audiência de instrução telepresencial por dois dispositivos simultâneos, e, ao ingressar na sala de audiência virtual pelo celular, esqueceu de encerrar o seu acesso na sala de espera virtual por meio do notebook, deixando o áudio aberto. Em razão dessa conduta, as testemunhas na sala de espera virtual ouviram o depoimento pessoal. O Juízo de origem, embora tenha registrado acreditar na ausência de dolo do autor, entendeu violado o art. 824 da CLT e o art. 456 CPC, e decretou a perda do direito à prova oral.

Divirjo do posicionamento do magistrado de primeiro grau, pois não existe no ordenamento jurídico a sanção de "decair da produção de prova oral".

Sobre a incomunicabilidade das testemunhas, assim dispõe o art. 824 da CLT e o art. 456 do CPC, *in verbis*:

CLT - Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

CPC - Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Ainda, sobre incomunicabilidade do depoimento pessoal das partes, assim prevê o art. 385, §2º, do CPC:

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

A CLT e o CPC não trazem cominação a "perda do direito à prova oral" como sanção processual autônoma.

O art. 824 da CLT e o art. 456 do CPC tratam do rito de oitiva de testemunhas, ou seja, da incomunicabilidade entre elas. O art. 385, §2º, do CPC veda que quem não depôs assista ao depoimento da parte. Nenhum desses dispositivos prevê, como consequência, a preclusão integral da prova oral da parte que deu causa culposa à quebra da incomunicabilidade.

No sistema processual, a violação à regra resolve-se com a imprestabilidade do depoimento das testemunhas contaminadas (art. 456, parágrafo único, do CPC),



aplicado subsidiariamente. Estender a punição para retirar da parte todo o direito à prova oral, sem previsão legal, ofende o princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF, e o devido processo legal, art. 5º, LIV e LV, da CF.

O próprio Juízo de origem assentou na sentença que acredita "na declaração do autor de que a dupla conexão ocorreu por mero esquecimento", razão pela qual, inexistindo dolo ou má-fé, a conduta é meramente culposa.

Ressalto que, nos termos do art. 765 da CLT, cabe ao magistrado a direção do processo, sendo dever do Juízo, nas audiências telepresenciais, regidas pela Res. 354/2020 do CNJ, utilizar as ferramentas da plataforma digital para garantir a incomunicabilidade, silenciando a sala de espera e bloqueando o áudio entre ambientes. A falha operacional não pode ser imputada exclusivamente ao jurisdicionado, parte hipossuficiente técnica, quando o sistema oferece ao anfitrião controle total da sala.

Ademais, é princípio basilar do processo do trabalho que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes" (art. 794 da CLT).

No caso, as testemunhas não foram ouvidas. A ré, diante do vício, abdicou da produção de prova oral. Logo, não se concretizou prejuízo à busca da verdade real. Declarar a perda integral da prova oral do autor, nessas circunstâncias, configura excesso de formalismo e viola a primazia do julgamento de mérito, art. 4º do CPC.

Nesse contexto, constatada a quebra culposa da incomunicabilidade entre o depoimento pessoal das partes e as testemunhas, sem dolo e sem produção de prova viciada, a medida adequada é decretar a nulidade parcial da audiência para excluir apenas os depoimentos das testemunhas que tiveram acesso ao depoimento da parte.

Assim, reconheço o cerceamento de defesa em razão da declaração de perda do direito à prova oral imposta ao autor, devendo ser preservado o seu direito de produzir prova oral com testemunhas não contaminadas, e reabrir prazo à ré para exercício do contraditório, em paridade de armas.

Dessarte, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para afastar a declaração de que o autor decaiu do direito à produção de prova oral, por ausência de amparo legal, e declarar a nulidade parcial da audiência de instrução a partir do vício constatado na ata - ID 203c598, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução, observando-se:



a) impedimento de oitiva das testemunhas que ouviram o depoimento pessoal das partes; b) oportunizar ao autor a produção de prova oral com testemunhas não contaminadas; b) reabertura de prazo à ré para, querendo, arrolar novas testemunhas não contaminadas.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e **CONHECER DOS RECURSOS**. Sem divergência, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para afastar a declaração de que o autor decaiu do direito à produção de prova oral, por ausência de amparo legal, e declarar a nulidade parcial da audiência de instrução a partir do vício constatado na ata - ID 203c598, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução, observando-se: a) impedimento de oitiva das testemunhas que ouviram o depoimento pessoal das partes; b) oportunizar ao autor a produção de prova oral com testemunhas não contaminadas; b) reabertura de prazo à ré para, querendo, arrolar novas testemunhas não contaminadas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de junho de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e Wanderley Godoy Junior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Eliel Valesio Karkles (presencial) procurador(a) de Albano de Souza Neto.



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 12/06/2026 19:23:25 - 87b3d51

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050814201305300000035943103>

Número do processo: 0001190-70.2025.5.12.0031

ID. 87b3d51 - Pág. 6

Número do documento: 26050814201305300000035943103

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/cpm



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 12/06/2026 19:23:25 - 87b3d51
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050814201305300000035943103>
Número do processo: 0001190-70.2025.5.12.0031
Número do documento: 26050814201305300000035943103

ID. 87b3d51 - Pág. 7